

## **DECISÃO N° 1836368, DE 04 DE ABRIL DE 2022**

**Processo nº :25755.420362/2020-73**

**AIS nº 1508565/20-1 - CVPAF-PB**

**Autuada: TOP-LOG TRANSPORTES E OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA.**

A empresa **TOP-LOG TRANSPORTES E OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA.** foi autuada em 11/05/2020 por não comunicar para a autoridade sanitária competente, no Porto de Cabedelo, a ocorrência de acidente envolvendo trabalhador em atividade na área sob sua responsabilidade, infringindo o artigo 111, da RDC/ANVISA nº 72, de 30/12/2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIX e XXXII da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 15/05/2020 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 19/05/2020 (fls. 07-19), alegando, em suma que, imediatamente contatou, por telefone, o chefe de segurança da CIA. DOCAS DA PARAÍBA, autoridade competente do Porto de Cabedelo, que acionou o SAMU e o Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, sendo removido o funcionário acidentado para o Hospital, o qual encontra-se sem risco de vida recebendo tratamento em rede particular com os custeios pela autuada.

Assevera que, à posteriori, também foi realizada a devida comunicação de ocorrência de acidente de trabalho (em anexo), de forma escrita, tanto para CIA DOCAS, quanto para ANVISA, no prazo de oito dias após o acontecimento do caso infortúnio e ressalta que, não há prazo determinado na legislação para que haja a comunicação de acidentes, mas que seja realizado da forma mais rápida e eficiente, como foi realizado no presente caso, mesmo em meio a pandemia.

Por fim, requer que o Auto de Infração seja considerado insubsistente.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11/08/2020 pela manutenção do AIS (fls. 20-27), argumentando que a comunicação da ocorrência do acidente, nas instalações da

autuada, para a autoridade sanitária no porto de Cabedelo foi inoportuna, pois ela se materializou somente uma semana depois do ocorrido, enquanto que o mesmo fato foi comunicado, imediatamente, por telefone, para o setor de segurança da Companhia DOCAS da Paraíba -Administrador Portuário, para o Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU e para o Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba; e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 27).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o documento de fls. 05 acerca da comunicação à ANVISA acerca do acidente de trabalho, sete dias após o ocorrido, que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Conforme o artigo 111, da RDC/ANVISA nº 72, de 30/12/2009, os eventos de saúde ou acidentes que envolvam os trabalhadores ou viajantes devem ser notificados, pela via de comunicação mais rápida e eficiente, à autoridade sanitária local.

No tocante à alegação de que imediatamente contactou o chefe de segurança da Cia Docas da Paraíba, que acionou o SAMU e o Corpo de Bombeiros e que o funcionário foi removido para o hospital e encontra-se sem risco de vida, saliente-se que as medidas corretivas implementadas posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Microempresa (fls. 32), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 30) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 27).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 30 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25755.260131/2013-81) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (15/03/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/04/2022, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1836368** e o código CRC **001F50BF**.

---